



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726660/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.776 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE DE CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. EFEITOS. A legislação tributária admite que o titular de plano de saúde deduza, em sua Declaração, o valor pago a plano de saúde relativo a pessoa que, embora reunisse condições legais para ser considerada seu dependente, apresentou Declaração em separado, mas desde que nesta não a tenha utilizado como dedução.

A opção pela Declaração Simplificada implica a substituição de todas as deduções legalmente permitidas pelo desconto simplificado de vinte por cento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### *Da autuação*

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 15/06/2011, Auto de Infração de fls. 2/13, com lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário/exercício 2007/2008, com lançamento de imposto de renda da pessoa física:

IMPOSTO - cód. 2904	39.904,33
JUROS DE MORA(calculados até 31/05/2011)	12.637,70
MULTA PROPORCIONAL	29.928,24
TOTAL	82.470,27

Do conteúdo dos autos cabe destacar os seguintes pontos:

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 05101100/01324/2010 e abrangeu o período 01/01/2007 a 31/12/2007.

Em 03/11/2010 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal e intimado a, em síntese, apresentar informações e documentos relativos a contas mantidas junto a instituições financeiras, comprovantes de pagamentos efetuados a Sulamérica Saúde e documentos comprobatórios da relação de dependências das pessoas declaradas como tal.

O contribuinte manifestou-se em 21/12/2010, conforme fls. 17/18, apresentando os documentos de fls. 19/65. A seu requerimento, foi concedida prorrogação de prazo para entrega de documentos faltantes – mais 20 (vinte) dias.

Em 16/03/2011 foram expedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 05.1.01.00-2011-00026-6, endereçada a HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (fls. 66/67) e n.º 05.1.01.00-2011-00027-4, a Bradesco S/A (fls. 68/69).

Em resposta, Bradesco S/A apresentou os documentos de fls. 70/86 e HSBC Bank Brasil S/A, os de fls. 87/91.

Em 28/04/2011 o contribuinte foi intimado a comprovar a origem e a tributação de recursos que propiciaram os créditos efetuados nas contas correntes mantidas junto a Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S/A, os quais foram especificados em planilhas que acompanharam o Termo de Intimação Fiscal (fls. 92/96).

Às fls. 97 consta solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para coleta de documentos comprobatórios.

Em 18/05/2011 o contribuinte foi cientificado da continuação do procedimento fiscal (fls. 98/99). Manifestou-se conforme fls. 100/102, apresentando documentos de fls. 103/130.

Os documentos apresentados foram analisados pela autoridade fiscal, que concluiu, em síntese, pela ocorrência de infrações à legislação tributária conforme abaixo demonstrado:

### **1. Dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda**

<i>Dedução</i>	<i>Valor glosado (R\$)</i>
Dependentes	4.753,80
Despesas médicas	18.702,85
<i>Total</i>	<i>23.456,65</i>

**2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor (R\$)</i>
28/02/2007	100.000,00
31/07/2007	5.800,00
30/11/2007	11.850,00
31/12/2007	4.000,00
<i>Total</i>	<i>121.650,00</i>

Foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e alterações.

***Da impugnação***

Cientificado da autuação em 20/06/2011 (fls. 138), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 139/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/144, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

- efetuou pagamentos de plano de saúde Sul América mediante desconto efetuado por seu empregador, no total de R\$ 18.702,85, relativo ao impugnante – R\$ 8.083,25 e a sua esposa – R\$ 10.619,60, como comprova o documento que anexa;
- pagou plano de saúde da filha Mellina D´Arc Peregrino Ferraz Cunha, no total de R\$ 2.967,61, conforme documento em anexo;
- quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, requer o benefício do parcelamento do valor restante, com redução da multa e no prazo máximo admitido em lei.

A unidade de origem transferiu o crédito tributário não impugnado para o processo n.º 10580.728792/2011-55 (fls. 145/148).

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE DE CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. EFEITOS.

A legislação tributária admite que o titular de plano de saúde deduza, em sua Declaração, o valor pago a plano de saúde relativo a pessoa que, embora reunisse condições legais para ser considerada seu dependente, apresentou Declaração em separado, mas desde que nesta não a tenha utilizado como dedução.

A opção pela Declaração Simplificada implica a substituição de todas as deduções legalmente permitidas pelo desconto simplificado de vinte por cento dos rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.776 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.726660/2011-55

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de deduzir despesas médicas de cônjuge que apresentou declaração em separado, mesmo quando o contribuinte realiza a opção de declaração pelo modelo simplificado.

Entendo que a decisão de piso fez a melhor interpretação ao caso, especialmente ao aplicar o disposto no § 1º do Art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, ao se verificar que o contribuinte se vale da faculdade prevista do desconto pela opção simplificada de declaração. Ademais, não há causa que demonstre erro de fato na opção para levar ao encontro do entendimento esposado nas razões recursais do recorrente.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### *Da redução da base de cálculo mediante deduções*

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções.

O art. 73 do citado Regulamento traz as seguintes disposições do Decreto-lei n.º 5.844/43:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º) (sem grifos no original)*

E seu art. 797, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

O art. 80 do RIR/99 especifica as despesas dedutíveis e os requisitos legais exigidos quanto aos documentos comprobatórios.

*Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1ºO disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

(...) (sem grifos no original)

A impugnação apresentada limita-se à glosa de despesas médicas, identificadas pelo contribuinte como R\$ 18.702,85 com plano de saúde Sul América referente a ele e esposa, cujo pagamento é feito mediante desconto em folha de pagamento e R\$ 2.967,61, a outro plano de saúde, também da Sul América, da filha Mellinda D'Arc Peregrino Ferraz Cunha. Assim, remanesce nestes autos o crédito tributário decorrente da glosa de R\$ 21.670,46.

Conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte, as despesas médicas deduzidas foram:

<i>Prestador de serviços</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Planserv	13.937.073/0001-56	4.525,60
Sul América Saúde	86.878.469/0001-43	18.702,85

O contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 144, emitido por Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, informando pagamentos relativos ao seguro saúde de Mellina D'Arc Peregrino Ferraz Cunha, no ano-base **2006**. O total de valores pagos é R\$ 2.967,61, ao qual se referiu o contribuinte em sua impugnação.

Além de tal despesa não ter sido declarada pelo contribuinte, refere-se a ano-calendário diverso do lançamento impugnado – aquele **2006**; este, **2007**.

Quanto ao plano de saúde Sul América Saúde relativo ao contribuinte e a sua esposa, sra. Maria Gizelda Ferraz Cunha, verifica-se que o documento de fls. 142/143, emitido pela Coordenação de Registros e Concessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é hábil a comprovar a despesa no total de R\$ 18.702,85.

O impugnante não incluiu a sra. Maria Gizelda Ferraz Cunha no rol de dependentes de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda e nem poderia fazê-lo, pois, conforme verificado em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, a mesma apresentou Declaração em separado, no modelo simplificado (n.º 05/10.950.477).

De acordo com orientação veiculada pela Receita Federal sob a forma de Perguntas e Respostas IRPF 2008, ano-calendário 2007:

**PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO**

355 — *O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?*

*Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.*

*No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano. (sem grifos no original)*

A respeito do tema, assim dispôs a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001:

*Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.*

*§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, vigente à época do lançamento, estabelece:

*Art. 71. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na DAA, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.*

*§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica:*

*I - a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado aos valores expressos na tabela constante do Anexo IX a esta Instrução Normativa; e II - a impossibilidade de utilizar as deduções do imposto apuradas relacionadas nos incisos I a VIII do caput do art. 80.*

*§ 2º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.*

Desse modo, a legislação admite que o titular de plano de saúde pleiteie, em sua Declaração, a dedução de valor correspondente a pessoa que reúna as condições legais para ser qualificada como seu dependente, ainda que tenha apresentado Declaração em separado, mas **desde que tal pessoa não o tenha utilizado como dedução em sua própria Declaração**. A hipótese prevista na resposta, portanto, implica que o dependente tenha apresentado Declaração Completa, na qual são discriminados todos os pagamentos efetuados e computados para efeito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução.

E, conforme já assinalado, a dedução do valor pago ao plano de saúde foi utilizado pelo cônjuge do impugnante, na forma de desconto simplificado na Declaração em separado que apresentou.

Conclui-se pela impossibilidade de dedução do valor relativo à esposa – R\$ 10.619,60.

Cabe restabelecer a dedução do valor relativo ao contribuinte – R\$ 8.083,25.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação, como segue:

<i>Ano-calendário 2007</i>				
<i>CÓDIGO</i>	<i>DEMONSTRATIVO</i>	<i>EXIGIDO NESTES AUTOS</i>	<i>EXONERADO</i>	<i>MANTIDO</i>
2904	IRPF – Suplementar	5.959,38	2.222,89	<b>3.736,49</b>
	Multa de Ofício (75%)	4.469,53	1.666,77	<b>2.802,76</b>

***E demais acréscimos legais*****Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto